Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b22b8e62-b1a7-4ec8-8310-2e8eec895ba7

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 21100419-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA-DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - RPPS. PANDEMIA DA COVID-19-ATENUANTE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. No contexto global desta prestação de contas, a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo (PANDEMIA DA COVID-19) configura atenuante as irregularidades apontadas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11 /2023,

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b22b8e62-b1a7-4ec8-8310-2e8eec895ba7

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, com exceção do limite de gastos com despesa de pessoal, **os limites constitucionais e legais foram cumpridos**;

CONSIDERANDO que o deficit de execução orçamentária no valor de R$ 8.876.472,18 (despesas em volume superior a arrecadação das receitas) correspondeu a 13% do orçamento inicial;

CONSIDERANDO as falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e transparência;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2020, atingindo o percentual de 63,38% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Muncípio tinha prazo para o reenquadramento ao limite com depsesas com pessoal e, ainda, que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia da COVID-19 em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que o gestor assumiu obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa no montante de **R$ *1.882.367,35*, que representa 2,46%** das despesas totais empenhadas, ferindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro e o recolhimento menor que o devido ao RGPS das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais nos valores de R$ 6.470,22 e R$ 68.594,61, que representam, respectivamente, 0,21% e 2,28% das contribuições totais devidas no exercício ao RGPS, o que não compromete as presentes contas devido a imaterialidade do valor envolvido;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais no valor de R$ 2.851.326,72, que representa **20,93%** das contribuições totais devidas no exercício (RGPS + RPPS);

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como a contribuição previdenciária patronal suplementar encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC 103/19, art. 4º e Lei Federal 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades supramencionadas, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal 6 /20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício excedeu em R$ 1.693.505,79 o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal 141/2012, no art. 7°), o que corresponde a mais da metade do montante do que deixou de ser recolhido ao RPPS no exercício (R$ 2.851.326,72);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, no contexto em análise, especialmente por se tratar do primeiro ano da **Pandemia da Covid-19**, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b22b8e62-b1a7-4ec8-8310-2e8eec895ba7